(285/2024-E)

AGRAVO INTERNO – INCONFORMISMO CONTRA DECISÃO QUE RECEBEU APELAÇÃO INTERPOSTA COMO RECURSO ADMINISTRATIVO E A ELE NEGOU PROVIMENTO – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33, PARÁGRAFO ÚNICO, V, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – DECISÃO ATACADA QUE, EMBORA MONOCRÁTICA, NÃO É ORIGINÁRIA – PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso sob a denominação de agravo interno, que foi interposto por [redacted] contra a r. decisão que recebeu sua apelação como recurso administrativo e a ele negou provimento, mantendo a recusa em se proceder à retificação administrativa de assento de nascimento (fls. 08 e 66/75).

A parte alega que a documentação acostada aos autos comprova suficientemente a linha hereditária com Joseppe, seu bisavô; que, da cópia da habilitação de casamento que ora apresenta (fls. 125/133), podem-se constatar os dados de nascimento de Joseppe, de modo a comprovar que Giuseppe e Joseppe são a mesma pessoa e que houve

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD E FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001107-75.2023.8.26.0125 e o código 100E385.

grafia errônea dos sobrenomes de [redacted] e de [redacted] que as divergências entre as certidões italianas e as brasileiras eram comuns e decorriam da precariedade ou da inexistência de documentos, bem como da diversidade das línguas; que o pedido de retificação se embasa na certidão de matrimônio dos pais de Joseppe, [redacted] e [redacted] documento estrangeiro devidamente apostilado, conforme previsto no subitem 145.3, Cap. XVII, das NSCGJ; que o direito à retificação administrativa encontra amparo no artigo 110, inciso I e parágrafo 5º, da Lei n. 6.015/73, e na jurisprudência; que a providência é necessária para obtenção de cidadania italiana, sem qualquer prejuízo a terceiros (fls. 104/109).

É o relatório.

De início, cumpre mais uma vez observar que a qualificação de requerimentos e de títulos é atribuição do Oficial, para o que ele dispõe de total autonomia (artigo 28 da Lei n. 8.935/1994).

Caso a parte não se conforme com a qualificação negativa, pode requerer revisão pela Corregedoria Permanente por meio do procedimento próprio. É por essa via que se devolve ao Juiz Corregedor a análise do requerimento apresentado, com oportunidade, inclusive, para remessa da matéria ao segundo grau.

Entretanto, não há espaço para extensão das matérias em discussão ou complementação de prova na via recursal. Inviável, em outros termos, a análise dos novos documentos produzidos pela parte apenas nesta oportunidade (fls. 111/133).

Nota-se, ainda, erro material na interposição do recurso de "agravo interno", com indicação de recorrente estranho ao feito (fl. 104 -

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD E FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001107-75.2023.8.26.0125 e o código 100E385.

[redacted]), o que foi sanado na sequência mediante identificação correta da parte ([redacted] - fl. 105), ao lado da apresentação de suas razões.

O presente recurso, porém, não pode ser conhecido.

De fato, o artigo 33, parágrafo único, inciso V, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dispõe:

> "*Art. 33. A Câmara Especial, presidida pelo Vice-Presidente do Tribunal, é integrada pelos Presidentes das Seções e pelo Decano.*
>
> *Parágrafo único. Competirá à Câmara Especial processar e julgar: (...)*
>
> *V - os recursos das decisões originárias do Corregedor Geral da Justiça, nos processos disciplinares relativos a titulares e servidores das serventias judiciais, delegados dos serviços notariais e de registro e oficiais de justiça*".

Como se vê da explícita dicção do inciso V, o recurso em voga só tem cabimento quando o Corregedor Geral da Justiça profere decisão originária em processo disciplinar relativo a delegado dos serviços notariais e de registro.

A r. decisão recorrida, embora monocrática, não é originária e tampouco foi proferida em processo administrativo disciplinar instaurado contra delegatários. Trata-se, ao revés, de decisão que recebeu como recurso administrativo a apelação interposta pela parte contra sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Capivari, a qual havia

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD E FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001107-75.2023.8.26.0125 e o código 100E385.

mantido a negativa em se proceder à retificação administrativa do assento de nascimento de Joseppe (fl. 08).

Destarte, não se faz presente a hipótese tratada pelo artigo 33, parágrafo único, inciso V, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a impedir o conhecimento do recurso.

Neste sentido:

"*REGISTRO DE IMÓVEIS - Pedido de providências - Averbação - Agravo interno - Recurso incabível - Parecer pelo não recebimento e pelo não processamento do agravo*" (CGJSP - Recurso Administrativo: 1004442-62.2019.8.26.0604 - Data de Julgamento: 11/08/2021 - Data DJ: 18/08/2021 Corregedor Geral da Justiça: Des. Ricardo Mair Anafe).

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é pelo não conhecimento do agravo interno interposto.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD E FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001107-75.2023.8.26.0125 e o código 100E385.

CONCLUSÃO

Em 08 de maio de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Gisele Cristina Honorato Guimarães, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1001107-75.2023.8.26.0125

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **não conheço** o agravo interno interposto.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001107-75.2023.8.26.0125 e o código 100E44D.